

Perícias Judiciais e Relatórios de Identificação

Virgínia Valadão¹

Processos judiciais que demandam perícias antropológicas envolvem amplo universo, que vai de ações relativas a crime contra pessoa física, até complexas disputas de terras. Dentro desse quadro numerosas questões acerca do direito das partes, conteúdos e metodologia do trabalho antropológico, aspectos de ética profissional, etc., podem ser levantadas.

A história de participação de antropólogos em perícias judiciais referentes a disputas territoriais demonstra que se construiu laudos ou por iniciativa individual com base em compromisso político com o grupo social envolvido ou por intimação judicial possibilitada pelo convênio estabelecido entre a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e a Procuradoria Geral da República.

Os laudos periciais vêm respondendo a demandas acumuladas relativas a um período anterior à constituição de 1988 que no caso específico dos direitos indígenas abriu às comunidades a possibilidade de ingressarem em juízo por conta própria. Nessa perspectiva, além de considerar que pelo menos 50% das áreas indígenas do país ainda não estão demarcadas, abre-se a possibilidade da revisão de casos lesivos aos direitos adquiridos, o que tende a aumentar ainda mais o volume dos trabalhos a serem realizados nesse campo.

Os laudos antropológicos que até então vinham sendo produzidos de forma individual, isto é, a partir exclusivamente das pesquisas que cada antropólogo desenvolvia no processo em que estava envolvido, são passíveis de serem agora analisados e comparados. Nesse sentido optamos por descrever e analisar nossa experiência particular com perícias judiciais, visando contribuir para o levantamento de questões e propostas que auxiliem na sistematização metodológica e no aprimoramento do convênio acima mencionado.

Nossa experiência de trabalho envolvendo perícia antropológica se refere a disputas de terras, mais especificamente processos judiciais envolvendo de um lado, a área indígena Vale do Guaporé habitada por grupos Nambiquara e de outro empresas agropecuárias.

O importante a ser destacado nesse caso é que a disputa judicial se constrói em cima de um período histórico específico, as décadas de 1960 e 1970, quando então a FUNAI, cumprindo política estabelecida para a Amazônia pelo Ministério do Interior, transferiu os índios do vale para o cerrado com o objetivo de liberar a área à atividade agropecuária.

Com a decretação da reserva indígena em 1981, processos de interdito proibitório, de reintegração de posse, ações indenizatórias e outros, passaram a ser movidos contra a reserva pelas empresas interessadas naquelas terras.

A argumentação processual foi montada no sentido de deslegitimar a posse e ocupação indígena daquelas áreas, apoiada basicamente no breve período de tempo em que os índios haviam permanecido forçadamente no cerrado.

Os processos apresentavam diferentes conjuntos de quesitos que refletiam os interesses das partes em confronto. Afora os quesitos improcedentes, as questões colocadas pelas partes em litígio, exigiam do perito manusear pesquisas antropológicas acumuladas, documentação histórica e arqueológica. Estudos da etnobiologia que continham levantamentos faunísticos e florísticos foram de grande importância para a caracterização, ocupação e uso por parte dos índios dos ecossistemas da região de Guaporé. Foram também realizadas pesquisas em documentação cartorial, despachos de órgãos oficiais e pesquisas de campo para levantar a história oral de ocupantes e índios.

De um lado tínhamos os quesitos dos impetrantes fundamentados basicamente em documentação relativa à construção de cadeia dominial originária em licitação para propriedades de 10.000 hectares promovida pelo estado de Mato Grosso no ano de 1960 e em Certidões Negativas fornecidas pela FUNAI antes da demarcação oficial. Não cabe aqui descrever pormenorizadamente a argumentação utilizada para se responder aos quesitos dos autores, mas apenas chamar a atenção para alguns aspectos.

Na seqüência de formação das cadeias dominiais, documentos de transações comerciais de compra e venda entre os títulos de pequenas propriedades até a formação de grandes fazendas, se comprometiam a "...entregar a área livre da presença de posseiros e índios...". A certidão negativa apresentada no processo, integrava um conjunto de atestados do gênero fornecidos pela FUNAI entre 1968 e 1975 às agropecuárias interessadas no Vale do Guaporé. Alguns desses atestados admitiam a presença dos índios e se comprometiam a transferi-los para outra região. Anos depois o Supremo Tribunal Federal considerou que as certidões negativas eram na realidade documentos comprobatórios da presença dos índios e em 1982 o então presidente da FUNAI anulou todas as certidões fornecidas naquele período.

1 - Centro de Trabalho Indigenista (CTI)

Para se responder aos quesitos dos autores, foram realizados também levantamentos de fontes orais e entrevistas junto a ocupantes e trabalhadores das fazendas, importantes testemunhas da presença dos índios desde a "abertura" daquelas terras para os fazendeiros. As informações dos trabalhadores e os depoimentos dos índios detalhando lugares tradicionais, locais de transferências e pessoas envolvidas permitiram reconstituir o processo de reocupação indígena de parte dos territórios.

Muito embora cada processo judicial represente um universo em si mesmo, muito da documentação apresentada pelos impetrantes se repetia em diferentes processos e remetia a um conjunto de papéis que permitia contextualizar e analisar o documento específico apresentado. Na comparação entre processos relativos à Área Indígena Vale do Guaporé e outras áreas de Mato Grosso e Rondônia, observou-se a presença dos mesmos advogados, alguns deles ex-funcionários da FUNAI, exatamente na época do fornecimento das certidões negativas. Até topógrafos medindo áreas no mesmo dia em diferentes pontos do país foram localizados nos processos analisados pela Procuradoria Geral da República, o que em certa medida relativiza a isenção absoluta que normalmente se atribui à natureza própria de trabalho exercido por esses profissionais.

Essas observações, que em princípio não cabem ao antropólogo fazer, apontam para um bloco de ações indenizatórias movidas contra a União Federal, que durante longo período de tempo vêm acompanhando as demarcações de áreas indígenas.

Na realidade, a história das interdições de terras para estudos de identificação e de demarcação por parte da FUNAI, revela que, possivelmente em 100% dos casos, essas medidas governamentais foram acompanhadas de ações judiciais movidas por particulares. Essa história, gerou um amontoado de processos aos quais o órgão tutor respondia de maneira bastante insatisfatória, através de seu departamento jurídico, ora atolando-se na morosidade do judiciário que indiretamente contribuía para consolidar uma situação de perda de fato por parte das comunidades, ora perdendo prazos que redundavam em ganho por parte de particulares de diversas indenizatórias, ora outros.

Há que se considerar que na maioria esmagadora dos casos, as disputas de limites sobre terras indígenas se processam sobre áreas já bastante reduzidas em relação ao território tradicional. Se, como mencionamos acima, muitas indenizatórias se seguem às demarcações oficiais, jurisprudências com o objetivo de pressionar a redução territorial já foram exercidas anteriormente quando da interdição ou identificação das áreas. Portanto, de um modo geral podemos dizer que disputas judiciais envolvendo terras indígenas se referem ou à posse e ocupação violenta de áreas ainda não regulamentadas ou ocorrem

após as assinaturas de portarias de interdição e/ou demarcação mencionadas acima.

Dificuldades de ordem política, tanto no que se refere ao empenho governamental em identificar e demarcar as áreas indígenas quanto a dificuldades profissionais e operacionais do órgão de proteção, vem provocando uma situação na qual uma quantidade significativa dos relatórios de identificação encaminhados nos últimos anos venha sendo realizada por antropólogos que por iniciativa individual e compromisso com o grupo indígena junto ao qual desenvolve pesquisas, optaram por ampliar a dimensão de seu trabalho.

A partir daqui algumas questões podem ser levantadas: qual a relação entre perícia antropológica e relatórios de identificação? Qual o trabalho específico que antropólogos devem e podem desenvolver em relatórios de identificação? Qual é o trabalho antropológico?

Tanto o enfoque principal da perícia quanto dos relatórios de identificação está nas relações que as populações indígenas estabelecem com seus territórios e cabe ao antropólogo definir o nível de abrangência e de detalhamento das informações etnográficas a serem utilizadas, sendo que a perícia atende a uma determinação específica de caráter demonstrativo, qual seja, servir de apoio para uma tomada de decisão do juiz, enquanto que o relatório de identificação deve demonstrar claramente qual é a proposta dos índios para a demarcação de seus territórios.

Nos relatórios de identificação, a nosso ver, cabe ao antropólogo, a partir do instrumental científico com o qual normalmente trabalha, traduzir a concepção e ocupação territorial tradicional do grupo indígena em questão. A antropologia, com todos os elementos que evoca, ajuda e deve esclarecer a imemorialidade dos territórios. São entretanto raríssimos, se é que existem, os casos de áreas indígenas reconhecidas oficialmente que correspondem a área de ocupação imemorial. O equacionamento entre a área imemorial, os territórios de uso e ocupação no sentido amplo, o território necessário à reprodução cultural do grupo, só pode ser feito pelos próprios índios. (Vide Ladeira, ANPOCS, 1992)

Em se considerando que, como já mencionamos anteriormente, na grande maioria dos casos as ações judiciais procedem de ações demarcatórias, a rigor os relatórios de identificação deveriam se constituir em importante base para a construção da perícia judicial.

Na posição de perito do juízo, a importância e valor científico do trabalho antropológico - trabalho esse que pressupõe a valorização e incontestabilidade das fontes orais - já estão reconhecidos e aceitos. Se precedidos de identificações corretamente conduzidas do ponto de vista profissional e que expressem decisão inequívoca das comunidades em relação a seus territórios, a questão da

conveniência ou não do antropólogo especialista no grupo indígena fica bastante relativizada.

Esses trabalhos não se confundem portanto com pesquisas de caráter acadêmico, cujo universo teórico envolve extenso universo de questões e diferentes perspectivas teóricas, além de, não necessariamente, abordarem a questão territorial. Entretanto, aspectos da cosmologia, da organização social do grupo indígena e muitos outros, são fundamentais e a força de argumentação tanto dos laudos periciais quanto dos relatórios de identificação vem da qualidade das informações etnológicas apresentadas.

Entretanto cabe ressaltar que muitos relatórios de identificação lançam mão de informações antropológicas de caráter genérico que de tão abrangentes geram polêmicas e ambigüidades em relação aos usos e ocupações indígenas no sentido amplo dos termos. A partir daí se inicia uma seqüência de dificuldades que enfraquecem os laudos e permitem que se criem jurisprudências contestatórias aos níveis nacionais e regionais. Também em relação à perícia judicial, o antropólogo deve ter cuidado com a generalidade presente nos quesitos, por exemplo, da FUNAI. Em nosso processo, esses quesitos solicitavam do perito informar se a área indígena era habitat tradicional etno-historicamente constituído, datar a ocupação, quantificar e caracterizar os grupos étnicos da área em questão, descrever a utilização dos recursos pelos índios e finalmente demonstrar que as terras objeto da ação judicial estavam inseridas no habitat necessário à sobrevivência física e cultural dos grupos.

Ou seja, para responder a essas questões, o antropólogo precisaria se utilizar de estudos etnológicos – em especial questões de demografia, migrações, relações de parentesco, aspectos básicos da organização social, atividades econômicas e rituais, etc. – acrescentar documentação histórica e historiar relações interétnicas com vistas a demonstrar o direito indígena aos territórios ocupados.

A partir desses quesitos de caráter geral e que tendem a se repetir nos diferentes processos, uma primeira questão pode ser levantada: – pode um antropólogo que não tenha estudos acumulados relativos ao grupo indígena envolvido no processo, responder satisfatoriamente aos quesitos propostos dentro do prazo de um ou dois meses determinado pelo juiz, considerando-se especialmente que deverão ser envolvidas pesquisas específicas para a construção do laudo?

Até o presente momento, as indicações da ABA optaram por indicar para perícias judiciais antropólogos conhecedores dos grupos envolvidos nos processos, medida adequada e prudente consideradas a inexistência de metodologias e culturas próprias à produção dessas pesquisas/documentos, bem como das responsabilidades para com os resultados do trabalho. Essa medida

respondia também de forma satisfatória a uma questão de ética profissional: em se abrindo campo para a introdução de laudos como peça importante e necessária no sentido de orientar uma decisão judicial, não era desejável que alguns poucos antropólogos se colocassem como “peritos profissionais” naquele momento.

A introdução de perícias antropológicas como peças técnicas básicas a uma tomada de decisão judicial e não apenas como documentos de caráter informativo da assistência técnica, representam importante avanço na garantia dos direitos indígenas e representaram reconhecimento oficial, por parte do judiciário, do caráter científico dos trabalhos antropológicos.

Me parece também que do ponto de vista do Ministério Público, além de um avanço interno na concepção do direito indígena segundo os termos constitucionais, os laudos antropológicos vieram também auxiliar a clarear as reais dúvidas da União Federal em relação a particulares.

Na realidade, os quesitos de caráter abrangente comumente formulados pela FUNAI estão corretos e remetem a um trabalho antropológico que é a única base científica de apoio de que dispõe o órgão institucional de proteção aos índios para cumprir sua responsabilidade política e institucional de marcar e defender as terras indígenas.

Entendemos que esses quesitos retornam nossa discussão aos laudos de identificação, laudos esses que deveriam estar sendo realizados de forma sistemática, segundo metodologia e roteiro de pesquisa adequados e nesse sentido consideramos que há uma necessidade urgente de se aprofundar esse debate entre os antropólogos.

A rigor, muito embora desejável, não me parece fundamental que perícias judiciais sejam feitas exclusivamente pelos antropólogos especialistas nos determinados grupos indígenas, mesmo porque não existem especialistas para todos os grupos indígenas do país. Consideradas entretanto as necessidades de pesquisas originais, produção de conhecimento novo e exigüidade do tempo para a elaboração das perícias judiciais, sem as bases de identificação, fica ainda mais trabalhoso a um antropólogo que não tenha pesquisas acumuladas em relação ao grupo indígena objeto do processo, produzir um trabalho substancial e objetivo.

Concluindo, perícias judiciais e relatórios de identificação são trabalhos intimamente relacionados, parentes próximos dentro do amplo universo da disciplina antropológica.